## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020232-72.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Banco Itau Sa

Requerido: Waldete Pellegrini Donato Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 24 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2137/09

## **VISTOS**

BANCO ITAU S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de WALDETE PELLEGRINI DONATO ME e WALDETE PELLEGRINI DONATO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que os requeridos são devedores do valor de R\$ 33.089,17, em virtude de inadimplemento contratual. Diante a inércia dos devedores e frustradas as tentativas amigáveis de solução, pede pela procedência da ação.

A inicial está instruída por documentos.

Devidamente citadas, as requeridas apresentaram embargos reconhecendo a existência do débito, mas impugnando genericamente o valor cobrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio impugnação aos embargos às fls. 168/170.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado da lide e as requeridas não se manifestaram (fls. 183).

É o relatório.

DECIDO.

Embora não estejam negando a dívida, pretendem as embargantes, na verdade, o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

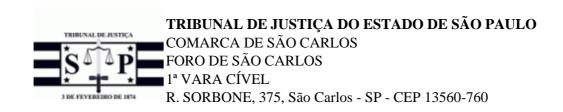
É ônus daquele que se opõe à cobrança impugnar **especificamente** os valores cobrados, indicando (após análise) as cláusulas contratuais que entende ilegítimas e demonstrando que houve **descumprimento da avença/Lei**.

No caso, nada disso foi providenciado.

As embargantes, inclusive, permaneceram inertes diante da convocação do despacho que os instava à produção de provas (cf. fls. 183).

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da autora e que houve capitalização.



No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, as requeridas devem submeter-se ao que pactuaram,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado abril de 2006</u> – cf. fls. 13) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n.

602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei

Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema é interessante citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 9070127-97.2006.8.26.0000, julgado em 14/03/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

JUROS - Contrato bancário -Incidência da Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº 596 do Supremo Tribuna] Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Admissibilidade, a comissão de permanência é licita, no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296, também do STJ). existe ilegalidade na cumulação da comissão permanência com a multa e os juros moratórios - Recurso não provido. CONTRATO - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica no acolhimento das teses defendidas pela apelante - Inocorrência de vício de consentimento, pois a apelante sabia muito bem o que estava assinando Impossibilidade de se falar em teoria da imprevisão diante de uma economia que vive aos sobressaltos e aos sustos - Recurso não provido. CONTRATO DE ADESÃO - Irrelevância do fato de o apelado ter se valido de um contrato padrão, pois é certo que este foi conveniente à apelante quando utilizou o crédito colocado à sua disposição - Recurso não provido (Rel. Térsio Negrato).

\*\*\*\*

Pelo exposto, **REJEITO os embargos** de fls. 168 e ss e **JULGO PROCEDENTE o pleito inicial, condenando as requeridas,** WALDETE

PELLEGRINI DONATO ME e WALDETE PELLEGRINI DONATO, a pagar ao requerente, BANCO ITAÚ S/A, a importância de R\$ 33.089,17 (trinta e três mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão as requeridas com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Na oportunidade, indefiro o pedido de justiça gratuita por elas pleiteado, uma vez que deixaram de atender a determinação do despacho de fls. 176.

P. R. I

São Carlos, 07 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA